

CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO E GRATUITO

Francisco Bariani GUIMARÃES¹

RESUMO: Embora a Constituição Federal não obrigue o Poder Público a garantir aos seus cidadãos o acesso ao ensino superior, determina que caso o mesmo decida prestá-lo através de instituições públicas, fica impedido de cobrar pelo serviço, devendo fazê-lo de forma gratuita. Dessa forma o legislador constituinte buscou prestigiar os princípios da solidariedade e da igualdade, compreendendo que embora o ensino superior não contribua com a formação do indivíduo para integrar a vida em sociedade, como ocorre com a educação básica, se trata de mecanismo voltado ao desenvolvimento humanístico, científico, histórico e cultural de uma nação. Nesta senda, atualmente os princípios que levaram o constituinte a estabelecer a obrigatoriedade do Estado em ao prestar o ensino superior forma gratuita não estão sendo plenamente observados, e a sua inobservância acarreta meio de promoção de desigualdades.

Palavras-chave: Ensino Superior Público Gratuito. Princípio da Isonomia. Princípio da Solidariedade. Ensino Superior nos Estados Unidos da América.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário, no início deste trabalho, delimitar seu objeto de estudo, de modo a determinar o que será analisado em seu desenvolvimento.

Insta mencionar que não se tem a pretensão de aprofundar análises filosóficas, hermenêuticas e de institutos jurídicos relacionados à teoria geral do direito, muito embora sejam feitas algumas ponderações a estas no decorrer do texto, as mesmas possuem a finalidade de permitir uma melhor compreensão da problemática apresentada.

Em seu desenvolvimento, buscou-se demonstrar o fundamento constitucional do ensino superior público ser prestado de forma gratuita, através da exposição dos dispositivos legais correspondentes.

¹ Discente do 10º décimo termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Monitor. Ex-bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT). e-mail: francisco.bariani@gmail.com

Buscou-se apresentar o movimento neoconstitucionalista, uma vez que o mesmo confere força normativa às disposições constitucionais e deste modo, os direitos na Carta Magna afirmados são cogente e podem ser exigidos pelos cidadãos em face do Estado inerte.

Também são feitas análises semânticas para buscar o sentido axiológico das normas insculpidas na Constituição, atingindo-se por final o seu sentido teleológico para estabelecer correlação entre o que pretende o legislador constituinte originário e a realidade vivenciada pelos brasileiros sob a égide de suas normas.

Então, estabelecidas algumas premissas, traçaram-se os moldes do princípio da solidariedade e sua influência no direito à educação superior gratuita.

No desenvolvimento da pesquisa tornaram-se necessárias breves considerações sobre o princípio da isonomia em seu viés substancial para elucidar o elemento que possibilita discriminações positivas dentro de um Estado Democrático de Direito.

Também se fez uso do direito comparado, a fim de exibir como regras dicotômicas estão sendo aplicadas pelo direito internacional e suas implicações na vida humana.

E ainda, foram exibidos comentários de estudiosos se posicionando contra e a favor da problemática deste trabalho.

Com todo o desenvolvimento, esta pesquisa buscou demonstrar que o constituinte não estabeleceu a obrigatoriedade do ensino superior gratuito. No entanto, regulou que quando o Estado decidir prestá-lo, o deve fazer de forma gratuita, em atenção aos princípios da igualdade em seu viés substancial e também da solidariedade. Ocorre que hodiernamente, a forma como é prestado o ensino superior público foge às finalidades definidas pelo constituinte, de modo que uma reforma pontual se faz necessária, a fim de se ajustar as condutas e permitir o desenvolvimento científico, humanístico, cultural e histórico de forma igualitária.

Para atingir-se uma conclusão, fez-se uso do método dedutivo de pesquisa, uma vez que foram extraídas conclusões lógicas das premissas apresentadas.

Por derradeiro, foram utilizados os seguintes recursos de pesquisa: livros históricos (de caráter científico ou não científico); doutrinas nacionais; artigos

científicos e notícias veiculadas na mídia, ambos disponíveis na rede mundial de computadores; e, consulta à legislação.

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ENSINO SUPERIOR GRATUITO

A teoria pura do direito idealizada pelo jusfilósofo Hans Kelsen (1998, *passim*) estabelece a hierarquia das normas em forma de pirâmide, situando-se ao topo a norma maior que deve ser respeitada por todas as normas inferiores, o que garante que sejam consideradas legítimas dentro de um ordenamento jurídico.

Nesta senda, buscar o fundamento constitucional de algo nos revela o ideal que o legislador constituinte originário pretende para o Estado.

A Constituição Federal de 1.988 estabeleceu uma profunda intervenção nos direitos sociais e garantiu sua efetividade ao instituir a responsabilidade estatal, de forma que o agente público deve formular políticas que definam quais os benefícios e quem são os beneficiários no enfrentamento a problemas que dizem respeito somente à vida privada (JACCOUD e CARDOSO JÚNIOR, 2005, p. 02).

Assim, é legítima toda medida que busque promover a justiça social e a diminuição das desigualdades, efetivando desta forma o disposto na norma constitucional.

Dada a natureza pública da educação, com ela não pode ser diferente. Sua importância é observada desde a Constituição do Império (1.824) que compreendia educação como base para o exercício de direitos civis e políticos, garantindo o seu acesso a todos os cidadãos brasileiros através da educação primária gratuita.

Atualmente, muitos são os dispositivos constitucionais dedicados à educação. O legislador buscou traçar os objetivos que se pretende com a educação e estruturar todo o sistema nacional voltado à sua concretização, não se limitando em estabelecer premissas gerais e amplas. Ao fazê-lo de forma detalhada e com precisão, são criadas forças aptas a compelir o agente político a efetivar tais direitos.

Primeiramente, o artigo 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional.

A educação constitui pilar fundamental para o desenvolvimento da sociedade, haja vista seu caráter de formar e habilitar um indivíduo para a vida em sociedade.

Mais especificamente, o artigo 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família. Adiante, em seu artigo 208, especifica como o Estado deve exercitar seu dever com respeito à garantia da educação:

Em referido dispositivo, a educação é considerado um dever do Estado. No entanto, essa obrigatoriedade é limitada no inciso I, onde pontua-se que somente a educação básica dos quatro aos dezessete é gratuita. Ainda, define como direito público subjetivo apenas o acesso ao ensino obrigatório, ensejando responsabilização da autoridade pública pelo seu não-oferecimento ou oferecimento irregular, conforme se depreende da leitura dos parágrafos primeiro e segundo.

A importância de um direito ser definido como público subjetivo do indivíduo é que ao assim estabelecê-lo, o constituinte reconhece sua eficácia plena e a aplicabilidade imediata, podendo ser exigido judicialmente se não for prestado de modo espontâneo, conforme entendimento de José Afonso da Silva (1991, p. 275).

Não obstante, também estabelece em seu inciso V que o Estado deve garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino e sendo a primeira vez em que o ensino superior é garantido como gratuito (OLIVEIRA, 1999, p. 05). Significa que o Estado, embora não obrigado a conceder o ensino superior aos cidadãos, se decide fazê-lo, deve prestá-lo de forma gratuita.

Portanto, em nenhum momento a Constituição menciona o ensino superior como dever do Estado, de modo a assegurar sua obrigatoriedade. A única vinculação constitucional é quanto à gratuidade do ensino superior nas instituições públicas.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O movimento neoconstitucionalista surgido a partir da segunda metade do século XX conferiu nova abordagem ao papel da Constituição no ordenamento jurídico. Ele busca, através da constitucionalização de direitos, romper com o estado

legal e formar um estado constitucional onde são desenvolvidas teorias de direitos fundamentais e se estabelece a força normativa da constituição, a fim de que os direitos essenciais ao desenvolvimento da sociedade estejam sempre resguardados pela norma suprema.

Aduz Pedro Lenza (2009, p. 10) que as vigas mestras do constitucionalismo moderno são a hierarquia entre as normas e a limitação do poder; ao passo que, no neoconstitucionalismo a hierarquia entre as normas é superada para buscar o sentido axiológico desta, pautado sempre na concretização dos direitos fundamentais.

Vejamos alguns pontos específicos sobre o movimento para uma melhor reflexão sobre sua repercussão no direito à educação.

2.1 Aspectos Relevantes Do Movimento Neoconstitucionalista

Resultado dos movimentos que buscavam a limitação do poder dos governantes e do Estado frente à população, atualmente o movimento neoconstitucionalista se pauta na obrigatoriedade de uma prestação ativa por parte do Estado para com seus cidadãos, fornecendo direitos e garantias que resguardem o essencial ao ser humano.

O movimento realiza essa tarefa por meio de novas premissas no direito constitucional.

Segundo Daniel Sarmento (2009, p. 123), as constituições até o momento não eram tidas como normas jurídicas autênticas. Até 1.988 a lei era dotada de valor maior do que a própria Constituição e a hierarquia das normas estavam às avessas, de forma que um decreto e portaria eram capazes de superar a força da lei. Também, o Poder Judiciário desempenhava um papel secundário e não era plenamente independente. Em suma, conclui o autor que embora as Constituições consagrassem direitos amplos aos cidadãos, estes dependiam da boa vontade dos agentes políticos para se tornarem efetivos na vida de todos.

Entretanto, conforme o disposto no preâmbulo da Carta Magna de 1.988, a Nova Ordem Constitucional ao instituir o Estado Democrático de Direito estabelece uma sociedade pautada no exercício de direitos sociais e individuais,

nestes compreendidos a liberdade, a segurança, o bem-estar social, o desenvolvimento de seu povo, a promoção da igualdade e a efetivação da justiça.

O neoconstitucionalismo coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico, de modo que ela passa a influenciar e orientar a relação entre todos os ramos do Direito. Nesta senda, uma vez que o constituinte esmiúça os mais diversos ramos do Direito nos textos constitucionais, como se trata de um sistema normativo de alta hierarquia, ele passa a influenciar as condutas de todas as esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) e as relações existentes na sociedade. De tal forma, é inequívoca a preocupação do constituinte em definir e estabelecer balizas a serem respeitadas, visando com isto assegurar um modelo ideal a ser garantido.

Surge neste ponto a força normativa da Constituição (HESSE, 1991), que confere ao texto constitucional caráter vinculativo e imperativo superior a todas as normas existentes no ordenamento jurídico. Assim, as normas descritas na Constituição se tornam fonte norteadora das leis e da sociedade sob sua égide.

Com base nessa premissa é possível superar a aplicação cega da lei, devendo o agente analisar se o dispositivo se encontra em consonância com os ditames, balizas e valores constitucionais, onde toda e qualquer norma busca o seu fundamento de validade.

2.2 Os Reflexos Do Movimento No Direito à Educação

Com o advento da Constituição Federal de 1.988 foi estabelecido o modelo do Estado Democrático de Direito ou Estado Democrático e Social de Direito, conforme define Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 28) em estudo acerca do tema. Neste novo modelo o ordenamento impulsiona o Estado a garantir e promover o bem estar social, se comprometendo com os direitos fundamentais.

Some-se isto ao disposto no preâmbulo da Constituição de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]” que nada obstante a ineficácia normativa do preâmbulo reconhecida pelo Pretório Excelso na ADI n. 2.076/AC, de relatoria do Ministro

Carlos Velloso, não se ignora seu significado doutrinário e seu valor político-ideológico que compromete o Estado a assegurar o exercício dos direitos sociais, concretizando o que Paulo Bonavides (2014, p. 382) define como “Estado produtor de igualdade fática”, uma vez que o mesmo por força da hermenêutica constitucional se obriga a atuar positivamente.

Na relação entre Estado, Constituição e direitos fundamentais, Virgílio Afonso da Silva (2014, p. 250-251) sustenta que a legitimação da atuação estatal se dá quando o poder pratica condutas voltadas à concretização dos direitos afirmados. Nesta senda, Konrad Hesse (1991, p. 10-11) afirma que:

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder, mas também a vontade da Constituição.

Assim, é válido o ato que concretiza aquilo que está afirmado na Constituição.

Com relação ao direito à educação, há o artigo 6º da Constituição Federal que nos apresenta o rol dos direitos sociais. Nele, em primeiro lugar está a educação.

Compreendido como norma jurídica, para se atingir seu sentido axiológico é necessário aplicar exercício interpretativo. Socorrendo-nos da hermenêutica, mais precisamente da interpretação sistemática para se atingir a ideologia presente na norma (MAXIMILIANO, 2000, p. 12), levando-se em consideração o fato do constituinte elencar a educação em primeiro lugar dentre outros doze direitos sociais apresentados no rol, demonstra sua intenção de conferir proteção especial a este direito.

No mais, o constituinte disciplinou a Ordem Social em título próprio, logo após discorrer sobre a Ordem Econômica. Deste modo, percebe-se que a ordem econômica, pautada na livre iniciativa do particular deve ser conciliada com a ordem social, que se fundamenta na obrigação do Estado intervir ativamente para garantir os direitos sociais aos cidadãos.

Levando-se em consideração que o novo constitucionalismo faz uso de preceitos normativos amplos e vagos com o intuito de aumentar a proteção e tais textos são normas jurídicas dotadas de força cogente, sua efetiva aplicação dependerá do Poder Judiciário, pois, como sequer a própria Constituição pode compelir o Poder Legislativo a elaborar leis, caberá socorrer-nos dos instrumentos disponibilizados pelo constituinte para buscar a concretização dos direitos na Carta Magna estampados. Exemplo disto é o próprio mandado de injunção que conforme a brilhante previsão de Paulo Bonavides (2014, p. 378) “surgiu para evitar que as regras sobre direitos sociais fossem convertidas em preceitos meramente programáticos pela inaplicabilidade e pelo decurso de tempo”.

Nesse mesmo contexto Mauro Cappelletti (1993, p. 41) argumenta que ao Juiz compete praticar atos voltados à efetivação dos direitos sociais, através de ordens que exijam o cumprimento do dever do Estado de intervir ativamente na esfera social, até porque, como bem acrescenta Robert Alexy (2012, p. 511-512), os direitos fundamentais sociais são dotados de tamanha importância sob a ótica constitucional que a decisão sobre garanti-los ou não garanti-los não pode ficar somente a cargo do Poder Legislativo. Desta forma, o Judiciário de maneira alguma será impotente em face de um legislador inerte.

Destarte, como a Constituição é clara em dizer no seu artigo 102 que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabe a ele também garantir sua eficácia normativa.

Uma vez asseguradas as balizas do direito à educação na Constituição, o neoconstitucionalismo faz com que essas disposições sejam dotadas de força normativa e com isto o próprio ordenamento prevê meios para se buscar a concretização da norma abstratamente prevista. Portanto, quando o constituinte versa sobre a educação, não é mero texto legal para servir de parâmetro. Em verdade, trata-se de norma cogente resguardada por vários instrumentos legais que asseguram sua eficácia e concretização no mundo material.

4 PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E SEU REFLEXO NO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR

O dicionário Aurélio (1999, p. 1879) em definição atinente ao tema em foco, descreve a solidariedade como o:

“Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, duma nação ou da própria humanidade”; bem como a “relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar os outros”.

O artigo 3º da Constituição Federal define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais em síntese informam que o Estado deve construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo assim o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Convém ressaltar que adiante no tópico que tratará sobre o princípio da igualdade, será exposto que nem toda discriminação será mal vista.

Contudo, o Estado necessita de recursos financeiros para prover e garantir os direitos afirmados na Constituição. A arrecadação de recursos se realiza por meio dos tributos, sendo um de seus princípios justificadores o da solidariedade, que segundo classificação dada pelo doutrinador Fernando Weiss (2006, p. 119) “inclui compulsoriamente todas as pessoas de uma sociedade, fazendo com que todos sejam credores e devedores solidários dos direitos fundamentais, de forma irrenunciável”.

Assim, é possível observar o princípio da solidariedade na Constituição, não apenas no seu artigo 3º, mas sim ao longo de todo texto, onde sem suprimir os direitos individuais é estabelecido um vínculo jurídico entre os diversos institutos constitucionalmente assegurados, a fim de legitimar a democracia. Como bem assevera Paulo Sérgio Rosso (2007, p. 14), o princípio da solidariedade explica a existência de diversos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, que podem exigir uma contraprestação do indivíduo, de modo que este, ao ter o direito, tem em contrapartida o dever de prestar solidariedade àqueles que se encontram em situação mais frágil que a sua.

Contextualizando com o direito ao ensino superior, há duas facetas que implicam na solidariedade. Primeiramente, é nítido o fato de que o ensino superior público é custeado pelo Estado, que pautado no princípio da solidariedade tributária

arrecada recursos daqueles com maior capacidade financeira para possibilitar o ensino aos necessitados.

Por outro lado, há a solidariedade para aqueles que possuem condições próprias de ingressar no ensino superior em serem solidários com os que não dispõem do mesmo privilégio, deixando o ensino público reservado aos necessitados.

O princípio da isonomia é a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro e informa que o legislador e o aplicador do direito devem conferir tratamento igualitário sem qualquer discriminação. Sobre sua importância, Paulo Bonavides (2001, p. 341) define que “de todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”.

No entanto, para se chegar ao tratamento igualitário entre os indivíduos não basta que se trace uma linha mediana e a todos seja aplicado o mesmo entendimento, na mesma intensidade. Nesse ponto, chegamos à máxima Aristotélica que bem nos revela a igualdade em seu sentido material ou substancial, qual seja “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” (MORAES, 2011, p. 31).

Portanto, para se atingir o conteúdo substancial do princípio da igualdade é necessário que seja conferido tratamento desigual, o qual se manifesta através das chamadas discriminações positivas. Assim, as discriminações positivas visam atingir um resultado mais justo, evitando diferenciações arbitrárias ou absurdas.

Essas discriminações também são classificadas pela doutrina como ações positivas, as quais segundo Luiz Alberto David Araújo (2006, p. 134) são medidas compensatórias que buscam concretizar um ideal de igualdade de oportunidades e condições entre indivíduos que não sofreram restrição alguma e aqueles que por qualquer fator houver sofrido alguma limitação no alcance de seus direitos.

Joaquim Barbosa (2005, p. 55) aponta que as ações afirmativas integram os instrumentos que legitimam o princípio constitucional da solidariedade, fundamentando que “atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um

conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação”.

As ações positivas estão alinhadas ao princípio da igualdade, de modo que são voltadas à redução das desigualdades injustificadas e desmotivadas que existem em nossa sociedade, a fim de se atingir o ideal de tratamento justo a todos.

Portanto, dado fatores históricos e culturais, sejam por preconceito ou até mesmo hipossuficiência econômica, há uma gama de indivíduos desprovidos das mesmas chances que dispõem parcela da sociedade. Nesta senda, o tratamento desigual não busca em momento algum privilegiar um grupo de pessoas, mas sim as equipá-las-á fornecer-lhes igualdades de condições para competir no mesmo nível que as demais.

5 DIREITO COMPARADO: A EDUCAÇÃO SUPERIOR NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Embora sociedades formadas de maneiras diferentes e por povos distintos, o estudo do direito comparado, ainda que não absoluto, é capaz de nos revelar como determinado modelo jurídico funciona na prática.

Nos Estados Unidos, a legislação estabelece como compulsória a educação pelos treze primeiros anos de aprendizagem, prestada de forma gratuita aos cidadãos. Contudo, ao ingressar no ensino superior, inexistente o ensino gratuito. Vejamos as brilhantes considerações do professor doutor Fernando Alcoforado (2015, *passim*), membro da Academia Baiana de Educação:

Ao terminar o “*high school*”, os estudantes norte-americanos podem cursar educação superior que é composta por faculdades e universidades.

(...)

O ensino superior nos Estados Unidos, tanto público quanto privado, é pago. Mas o que os alunos pagam não cobre os custos. Apesar de não haver um sistema de educação nacional, o governo federal é a maior fonte de recursos das instituições. Nos Estados Unidos, o sistema de educação apresentava 4,5 mil escolas de ensino superior, 20,5 milhões de matrículas (no Brasil são 5,5 milhões), 3,2 milhões de diplomas concedidos, 1,5 milhão de professores e 3,8 milhões de funcionários (incluindo os docentes). Não há um ministério da educação para regular o ensino superior nos Estados Unidos, o que implica em um processo seletivo de estudantes igualmente desregulamentado. Cada universidade seleciona os alunos da maneira que julgar mais conveniente, com uma exceção determinada pela Suprema

Corte que proíbe sistemas de cotas ou bônus fixos por conta da raça – o que existe no Brasil, lá é ilegal.

Um dos pontos fortes do vasto sistema de ensino superior dos Estados Unidos é a variedade e o número de “*colleges*” e universidades em um grau que não se encontra em nenhum outro lugar do mundo. A extensão do ensino superior além do modelo único da universidade foi um conceito chave que deu aos Estados Unidos o pioneirismo na ideia de educação superior de massa pública e privada, escolas de artes e “*community colleges*”, universidades intensivas em pesquisa, além de instituições regionais. O método pelo qual o sistema de ensino superior dos Estados Unidos se desenvolveu não é, no entanto, o resultado final de um esforço deliberado ou centralizado de criar talentos para mercados carentes de mão de obra, nem de busca e criação de novos conhecimentos essenciais para a ciência e o desenvolvimento econômico. Pode-se dizer que os Estados Unidos obtiveram esses benefícios ao longo do tempo, e colheram mais de seus investimentos de longo prazo em ensino superior do que qualquer outro país do mundo. Foi o resultado de um caminho indireto de políticas que refletiram a cultura e apolítica norte-americanas nos últimos dois séculos, marcados por momentos importantes de investimentos do governo. Historicamente, o sistema de ensino superior norte-americano é um tremendo sucesso. Criou novas tecnologias, promoveu e atraiu talentos do mundo todo e fundamentalmente fez da economia dos Estados Unidos a maior e mais inovadora do mundo.

Leandro Tessler, ex-coordenador de Relações Internacionais da Unicamp em entrevista ao site Terra² compara o modelo norte-americano de ensino superior ao que ocorre com as estradas no Brasil e a cobrança de pedágio pelo órgão estatal. As vias são administradas pelo órgão público, no entanto o usuário contribui com custos de manutenção. Nos Estados Unidos, o estudante paga uma contrapartida compreendendo que a experiência de cursar o ensino superior agregará valor à sua vida.

Convém destacar ainda que o governo norte-americano além de custear os estudos de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, também contribui para a formação de fundos que pagam pelo ensino de alunos considerados acima da média, reafirmando a solidariedade social.

6 COMENTÁRIOS DA MÍDIA SOBRE O FIM DO ENSINO SUPERIOR

² 2014. Ensino superior pago: Crise na USP provocou discussão sobre a possibilidade de mensalidade em instituições públicas. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/educacao/ensino-superior-pago-veja-os-casos-de-eua-franca-e-chile,7649b8abb04c6410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em 21 de março de 2017.

A questão central do debate é a desigualdade nas universidades públicas e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Vejamos os posicionamentos de Wilson Mesquita de Almeida, Vladimir Safatle, Naercio Menezes Filho e de Carlos Eduardo Gonçalves³.

Wilson Mesquita de Almeida, professor adjunto da Universidade Federal do ABC, se posiciona contra a cobrança. Argumenta que a desigualdade dos integrantes do ensino superior público não é decorrente de sua gratuidade, mas sim que os estudantes de baixa renda têm dificuldade em acessar os cursos da alta concorrência principalmente pela má distribuição de renda entre as classes brasileiras e o declínio das escolas públicas de ensino básico.

Também se posicionando contra a cobrança, Vladimir Safatle, Livre-docente do Departamento de Filosofia da USP, aduz que os defensores da cobrança pretendem fazer a opinião pública compreender que o direito à educação pública gratuita é uma injustiça e não um processo de reintegração social através da ampliação do acesso às universidades. Acrescenta que 60% dos alunos da USP são oriundos de família que auferem até dez salários mínimos, o que não os coloca na classe econômica considerada alta e também que a verdadeira solidariedade social deveria ser em aplicar impostos mais altos sobre os patrimônios exorbitantes das elites e não interferir no direito à educação daqueles que dela necessitem.

Em outra posição, Naercio Menezes Filho, coordenador do Centro de Políticas Públicas do Insper, acredita que o fim do ensino superior público representa um avanço para a justiça social, na medida em que os() indivíduos que detém condições financeiras de custear seus estudos, assim o façam, deixando o Estado livre para subsidiar os necessitados.

E em sentido semelhante, Carlos Eduardo Gonçalves, Economista-chefe do site 'Por quê?' e professor licenciado do FEA-USP, comenta que o ensino superior gratuito nos moldes atuais funciona como mecanismos de distribuição de renda às avessas, pois os necessitados não conseguem ingressar no ensino superior gratuito em razão do ensino básico público de má-qualidade, que não o prepara para competir em igualdade de condições com a educação disponível no ensino primário privado. Deste modo, os necessitados acabam optando pelas

³ Entrevistas disponíveis no portal digital do Jornal Nexo: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/07/30/4-an%C3%A1lises-sobre-a-proposta-de-acabar-com-o-ensino-superior-gratuito>>. Acesso em 21 de março de 2017.

universidades privadas (de acesso mais fácil). Ainda, apresenta como solução que aqueles que tenham recursos para custear seu ensino superior o façam agora; os de renda média o façam de forma parcial agora e o restante após ingressar no mercado de trabalho; e os necessitados tenham um desconto elevado para arcar com os custos mediante a renda que auferirá com a sua formação e qualificação.

7 CONCLUSÕES

No decorrer deste trabalho, foi analisada a prestação gratuita do ensino superior por parte do Estado e se o mesmo vem assegurando essa garantia com observância aos valores constitucionais que informaram o constituinte originário.

Atualmente, nossa Carta Magna define que a educação está compreendida no rol dos direitos sociais, sendo ainda um direito público subjetivo. Inexistem dúvidas quanto o fato de se tratar de um direito fundamental.

Como direito social, se enquadra na segunda dimensão dos direitos fundamentais. Deste modo, cobra-se uma postura ativa do Estado para que este faça com que a norma se concretize no plano material, com sua inércia acarretando em responsabilização.

Contudo, o acesso ao ensino superior não é um direito público subjetivo do indivíduo, inexistindo obrigatoriedade do Estado em garanti-lo. Logo, não há responsabilização do ente político pela sua inércia.

No entanto, além dos vários princípios informadores do ensino superior, o próprio Estado possui interesse na manutenção de uma educação superior de qualidade para produzir recursos humanos, promover o desenvolvimento humanístico, de ciência e da tecnologia de sua nação. Tais fatores contribuem para a evolução da própria sociedade como um todo.

Compreendendo sua importância, o constituinte estabeleceu uma faculdade ao Estado, entre prestar e não prestar o ensino superior. Contudo, se decidem em fazê-lo, a própria Constituição estabelece que o faça de forma gratuita, garantindo assim o acesso democrático e igualitário à educação superior.

Deste modo, não são observadas desigualdades no tratamento dado pela Constituição aos diferentes níveis de ensino. O ensino básico e secundário é

universal por imperativo constitucional para que fique assegurada a mínima formação do indivíduo que o habilita para o convívio em sociedade com dignidade.

Já o ensino superior não o é universal, nem poderia ser, dadas as próprias desigualdades naturais entre os seres humanos, nestas compreendidas as de aptidões, vocações e interesses.

Tornar obrigatório o ensino superior constituiria uma ingerência na própria liberdade do indivíduo, pois, enquanto o ensino básico é necessário para sua formação como cidadão, o ensino superior se presta ao desenvolvimento humanístico, científico e tecnológico de um país, como dito acima.

No entanto, além da gratuidade obrigatória do ensino superior prestado pelo Ente Público, observa-se que o mesmo também deve resguardar respeito aos princípios informadores que levaram o constituinte a estabelecer essa norma.

Portanto, não se pretende discutir estaticamente os dados de classes econômicas integrantes do ensino superior. Conclui-se que o Estado, ao prestar o ensino superior de forma pública, deve aplicar as ações positivas para assegurar que sua atividade não seja prestada em prol de um grupo seletivo de indivíduos, mas que todos, na mais ampla generalidade, tenham a possibilidade de competir em igualdade de condições por uma formação de qualidade.

Logo, são duas as possíveis soluções para se respeitar o princípio da igualdade em seu aspecto material e o da solidariedade. Vejam-se, o Estado poderia se ocupar unicamente em prestar a educação básica e deixa a cargo da iniciativa privada precipuamente o ensino superior, cabendo ao Agente Político empregar vigilância constante a fim de manterem-se os padrões para o bom progresso e desenvolvimento científico e humanístico da nação, além de incentivar e fomentar que cidadãos de todas as classes ingressem no ensino superior, através da concessão de bolsas de estudos e programas sociais.

Assim, observa-se que é necessária uma reforma no sistema a fim de se prestigiar a finalidade precípua da gratuidade do ensino superior. Ou seja, fornecê-los para aqueles que da gratuidade necessitem, assegurando a validade do princípio da solidariedade tributária e efetivando o princípio da igualdade.

O direito comparado nos revela uma aplicabilidade mais substancial das discriminações positivas. No atual modelo brasileiro, as universidades públicas exercitam de forma diminuta o princípio da igualdade em seu aspecto substancial, sendo em verdade que os cursos mais bem avaliados representam a verdadeira

desigualdade, pois, os menos necessitados de forma alguma conseguem competir em igualdade de condições com aqueles superiores economicamente, que obtiveram educação básica de qualidade.

Os caminhos são dois, ou cobrar pelo ensino superior e fornecer aos indivíduos meios para custear os próprios estudos; ou solidificar a educação básica no mais alto grau de qualidade, de forma a conferir igualdade de condições com as instituições privadas de ensino básico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional: Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 13 de março de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Porto Alegre: Fabris. 1993

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1879.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto. (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: MEC/SECAD, 2005.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

JACCOUD, L.; CARDOSO JR., J. C. **Políticas sociais no Brasil**: organização, abrangência e tensões da ação estatal. In: JACCOUD, L. (Org.). *Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo*. Brasília: Ipea, 2005. Disponível em <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Cap_5-10.pdf>. Acesso em 15 de março de 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.5.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 426 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: Princípio da Igualdade e a Extinção de Discriminações Absurdas**. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSSO, Paulo Sérgio. **Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Disponível em: <revistas.ufpr.br/cejur/article/download/16752/11139>. Acesso em 19.03.2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 504 p. ISBN 9788573487893

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1991, 7ª ed.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WEISS, Fernando Lemme. *Princípios Tributários e Financeiros*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006